



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.003167/2008-41
RESOLUÇÃO	1402-001.834 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 01-37.577, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade,

não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente a IRRF incidente no pagamento de royalties ao exterior, alusivo ao ano-calendário de 2007.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“Trata o presente processo da manifestação de inconformidade (fls. 206 a 233) contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Conforme detalhado no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, de 04 de setembro de 2019, o contribuinte formulou um pedido de restituição baseado no incentivo fiscal previsto no inciso V, alínea “a”, do art. 17 da Lei 11.196, de 25 de novembro de 2005. O referido pedido foi instruído, dentre outros documentos, com o Contrato de Transferência de Tecnologia celebrado entre o contribuinte, Teksid do Brasil, e a Teksid S.p.A; esta última com sede na Itália.

Segundo estipulado neste contrato firmado entre as partes, o pagamento do imposto de renda brasileiro a ser retido na fonte ficaria a cargo da empresa cedente da tecnologia, ou seja, a Teksid S.p.A. Coube à fonte pagadora, Teksid do Brasil, a responsabilidade para o recolhimento do imposto, cujo ônus foi assumido pela Teksid S.p.A.

A Autoridade Tributária também apurou que o nome da empresa solicitante do benefício fiscal, Teksid do Brasil, não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, referente ao ano base de 2007.

Sendo assim, considerando que a Teksid do Brasil não foi responsável pelo efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte e que ela não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a Autoridade Tributária decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório no dia 10 de setembro de 2019 e ingressou com sua Manifestação de Inconformidade no dia 10 de outubro de 2019.

Em sua defesa o manifestante alegou, resumidamente, que:

- a Lei do Bem (Lei 11.196/05) previu os requisitos para conceder o benefício fiscal estipulado no art. 17, inciso V da referida lei; requisitos estes observados pelo contribuinte;
- o Decreto nº 5.798/06 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 426/11 regulamentaram a matéria e a empresa atendeu a todos os requisitos estipulados na legislação aplicável;
- o fato da Teksid do Brasil não ter assumido o ônus do pagamento do IRRF é irrelevante, pois não é requisito para fruição do referido benefício fiscal;

- só o fato do nome da empresa não constar no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), não prejudica seu direito creditório;
- o Despacho Decisório se limitou a afirmar que a empresa não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, não demonstrando qual requisito teria sido descumprido pela empresa; logo, não está devidamente motivado;
- deve haver no presente caso uma flexibilização acerca da documentação comprobatória do direito creditório ora pleiteado, na medida em que a Impugnante não pode ser prejudicada pela demora na análise do presente PER pela Receita Federal, uma vez já ultrapassado o prazo prescricional para a verificação das informações prestadas.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

INCENTIVOS FISCAIS. PAGAMENTOS DE ROYALTIES AO EXTERIOR. CRÉDITO DE 20% DO IRRF. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

A comprovação do atendimento às exigências e requisitos definidos na Lei 11.196/2005 e atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é condição para usufruir do benefício fiscal relativo ao IRRF. O descumprimento de qualquer das condições impostas impossibilita o acesso ao crédito objeto do incentivo fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo. Não existe certeza e liquidez do crédito pleiteado quando não observados os requisitos necessários para fruição do referido incentivo fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe nulidade do Despacho Decisório quando a motivação nele descrita, embora sucinta, seja suficientemente clara e precisa, de forma a propiciar que o contribuinte exerça de forma satisfatória seu direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede recursal, a Recorrente ratificou os argumentos expostos por ocasião da manifestação de inconformidade, tanto preliminarmente, quanto no mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Como bem relatado, trata o presente processo de pedido de restituição formulado pelo Recorrente baseado no incentivo fiscal previsto no inciso V, alínea “a”, do art. 17 da Lei 11.196, de 25 de novembro de 2005. O referido pedido foi instruído, dentre outros documentos, com o Contrato de Transferência de Tecnologia celebrado entre o contribuinte, Teksid do Brasil, e a Teksid S.p.A; essa última com sede na Itália.

Porém, a Autoridade Tributária também apurou que o nome da empresa solicitante do benefício fiscal, Teksid do Brasil, não consta no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, referente ao ano base de 2007, e indeferiu o pleito de restituição. O despacho decisório foi mantido pela DRJ.

A Recorrente, por sua vez, apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade (preliminar e mérito).

Assim, o litígio se restringe a comprovação dos requisitos para a fruição do incentivo fiscal estipulado na Lei 11.196/2005, art. 17, inciso V, alínea ‘a’ da Lei 11.196/2005:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

(...)

V- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

(...)”

Por sua vez, o Decreto nº 5.798, de 07 de junho de 2006, ao regulamentar a questão, estipulou em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

(...)

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013; e

(...)

§ 4º O crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

Em cumprimento ao § 4º do Art. 3º Decreto nº 5.798/2006 foi publicada a Portaria MF nº 426, de 30 de agosto de 2011, estipulando os critérios e procedimentos necessários para que o referido incentivo fiscal pudesse ser usufruído, *in verbis*:

Art. 1º O crédito decorrente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, será efetuado nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e II - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 27 de julho de 2010.

§ 1º Somente poderá se beneficiar do crédito de que trata o caput a pessoa jurídica que comprovar a realização de dispêndios em projetos de pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia do valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); e II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 2º O pedido para reconhecimento do crédito deverá ser apresentado ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado com a informação do

número da conta-corrente e agência bancária em que a pessoa jurídica deseja receber o valor do crédito, devendo ser anexado ao pedido os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento do IRRF; II - declaração expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), informando o número do contrato averbado pela empresa em tal órgão; e III - comprovante de prestação ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) de informações anuais sobre os projetos de pesquisa de que trata o § 1º. (grifo nosso)

§ 3º Reconhecido o direito ao crédito, a importância será paga, por meio de Ordem Bancária (OB) emitida em favor da pessoa jurídica titular do crédito.

Art. 2º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção do crédito de que trata esta Portaria implica perda do direito ao benefício recebido e o recolhimento do valor correspondente, acrescido de juros e multa, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A RFB baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MEFP nº 633, de 6 de novembro de 1990.

Nesse contexto de normas, no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ constaram dois os motivos que ensejaram o indeferimento da restituição: **1) o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e 2) o nome da empresa não constar no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.**

Porém, de acordo com o acórdão de piso, os julgadores reconheceram que houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos e que não haveria motivo para negar seu direito creditório com base neste critério.

Segue transcrito trecho do acórdão de piso:

“Conforme disposto no Despacho Decisório nº 290/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, **foram dois os motivos que ensejaram o indeferimento da restituição: o contribuinte não foi o responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte e o nome da empresa não constar no Relatório Anual do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.**

Com relação ao primeiro motivo, cabe razão ao manifestante.

Para ter direito ao crédito, um dos requisitos estipulados na legislação é a comprovação do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre royalties creditados a beneficiários no exterior.

Quanto a isso, não há dúvida alguma que o pagamento fora realizado. A Autoridade Tributária no seu próprio Despacho Decisório (fl. 199) confirmou que

houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte comprovou o pagamento do IRRF, não há motivo para negar seu direito creditório com base neste critério”.
(Grifou-se)

Ocorre que também constou na decisão da DRJ que, por mais que não esteja previsto na legislação que para usufruir do incentivo fiscal seja necessário que o nome da empresa conste no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT, a não inclusão do nome da empresa no referido relatório (fls. 170 a 195), é prova de que ela não cumpriu com todos os requisitos impostos pela legislação vigente.

E conclui, consignando que, de acordo sobre o Relatório Anual do MCT (e-fls. 175), as empresas que não constam no anexo I do Relatório apresentaram informações imprecisas e/ou incompatíveis aos requisitos estipulados na Lei nº 11.196/05 e assim, elas não teriam atendido a todos os requisitos dispostos na legislação.

Por outro lado, a Recorrente alega que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e que o fundamento adotado pela DRJ não encontra amparo na legislação, como bem salientado no acórdão de piso.

De acordo com a Recorrente o fato de seu nome não ter sido incluído o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2007, divulgado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), seria irrelevante, porque os três requisitos estipulados pelo art. 17, V, da Lei n. 11.196/05, regulamentado pelo Decreto nº 5.798/06 e pela Portaria MF nº 426/11 foram cumpridos.

Esses requisitos, para que a pessoa jurídica que remeta valores para o exterior, a título de royalties, tenha direito ao crédito do IRRF, são:

- (i) o pagamento de IRRF incidente sobre os valores remetidos a título de royalties;
- (ii) a averbação do contrato de transferência de tecnologia no INPI, e,
- (iii) o cumprimento do compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país, nos montantes mínimos legalmente previstos.

De fato, o contrato de transferência de tecnologia, averbado junto ao INPI, foi juntado às e-fls. 4/7 e 56/63 destes autos. Os contratos de câmbio, que evidenciam a remessa de valores da Teksid do Brasil para a Teksid S.p.A, constam das e-fls. 64/114. Os comprovantes de recolhimento do IRRF incidente na operação podem ser verificados às fls. 115/139 e as informações prestadas ao MCT (fis. 38/53). para o ano de referência 2007, demonstram que os dispêndios realizados totalizaram R\$ 10.873.336,46.

Acontece que também consta nos autos que o Ministério da Ciência e Tecnologia questionou e requereu esclarecimentos, essencialmente, quanto à relação informada pela empresa no item 5.1.2 do Formulário ("Relação dos Principais Serviços de Terceiros") sob a alegação de que a posição daquele órgão em relação aos serviços ali listados era de que não se enquadravam nos benefícios de incentivos à inovação por não corresponderem a Serviço de Apoio Técnico, conforme entendimento firmado pelo Ministério.

Diante disso, a Recorrente concordou em excluir a relação elencada no Quadro 5.1.2 e em reduzir o valor correspondente na linha 2.4 do Quadro 5.1 ("Dispêndios do Programa"), tendo, por conseguinte retificado sua DIPJ, para que tais pontos fossem adequados, de acordo com o entendimento do MCT. Inclusive, às e-fls. 409-410, demonstram os fatos narrados.

Destaco, ainda, que às e-fls. 411-413, é possível conferir que a Recorrente enviou ao MTC "solicitação de exclusão da Teksid do Brasil da lista de empresas com inconsistências na Prestação de Contas ao MCT relativa ao ano base de 2007". Porém, não há uma resposta conclusiva nos autos (e-fls. 419) acerca da questão e das correções feitas pela Recorrente.

Assim, entendo que o processo não está maduro para julgamento e que a realização de diligência é importante para solução da lide, principalmente, porque a própria DRJ reconheceu que houve remessas de valores a título de royalties e que sobre eles foram recolhidos os impostos devidos pela Recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente em seu recurso voluntário e as provas produzidas nos autos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa: oficie o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a se manifestar se a Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fruição do benefício fiscal, decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado junto ao INPI e porque o nome da Recorrente não constou Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais divulgado pelo MCT.

Destaco que devem ser considerados os ajustes feitos pela Recorrente no valor correspondente na linha 2.4 do Quadro 5.1 ("Dispêndios do Programa") do formulário do benefício fiscal em Relação dos Principais Serviços de Terceiros, bem como a retificado da DIPJ (ano-calendário 2007).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, informando, inclusive, se for o caso, o valor do direito creditório a título de IRRF a ser restituído.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Em seguida retornem os autos para o E. CARF dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça